

## Constituição do Rio de Janeiro Esquematizada

### Sumário

<b>Preâmbulo.....</b>	<b>1</b>
<b>Dos princípios fundamentais .....</b>	<b>2</b>
<b>Direitos e deveres individuais e coletivos.....</b>	<b>3</b>
<b>Direitos Sociais .....</b>	<b>10</b>
<b>Organização Estadual.....</b>	<b>12</b>
<b>Das Competências do Estado.....</b>	<b>14</b>
<b>Do Poder Legislativo .....</b>	<b>17</b>
<b>Do Processo Legislativo .....</b>	<b>22</b>
<b>Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....</b>	<b>22</b>

Olá, amigos do Estratégia Concursos, tudo bem?

Esquematizamos a Constituição do Rio de Janeiro (CE/RJ) para facilitar o estudo de vocês para concursos desse Estado maravilhoso!

O material não é completo como o que temos em nossos cursos (abrangerá, de forma resumida, os principais dispositivos da CE/RJ), mas será uma excelente ferramenta de revisão na véspera de prova! Espero que gostem! 😊

Um abraço a todos!

Nádia Carolina e Ricardo Vale

### Preâmbulo

***Nós, Deputados Estaduais Constituintes, no pleno exercício dos poderes outorgados pelo artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, reunidos em Assembleia e exercendo nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos deste Estado quanto à necessidade de ser construída uma ordem jurídica democrática, voltada à mais ampla defesa da liberdade e da igualdade de todos os brasileiros, e ainda no intransigente combate à opressão, à discriminação e à exploração do homem pelo homem, dentro dos limites autorizados pelos princípios constitucionais que disciplinam a***

**Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

- O preâmbulo da Constituição do Rio de Janeiro (CE/RJ) não reproduz o da Constituição Federal. Segundo o STF, tal reprodução não é obrigatória.
- Segundo o STF, o preâmbulo não tem força normativa e não serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

## **Dos princípios fundamentais**

**Art. 1º - O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro.**

**Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

**Art. 3º - A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:**

**I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;**

**II - pelo plebiscito;**

**III - pelo referendo;**

**IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.**

- A CE/RJ consagra o sufrágio universal, assegurando o direito de votar a todos os cidadãos.

**Art. 4º - O Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania.**

**Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus Municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.**

- São valores do Estado do Rio de Janeiro: i) a soberania da Nação e de seu povo; ii) a dignidade da pessoa humana; iii) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; iv) o pluralismo político.

**Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.**

**Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

- O Estado do Rio de Janeiro, assim como os demais entes da Federação, é autônomo. Apresenta capacidade de auto-organização (elaboração de sua própria Constituição) e autolegislação (edição de suas próprias leis).

## **Direitos e deveres individuais e coletivos**

**Art. 8º - Todos têm o direito de viver com dignidade.**

**Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.**

**Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.**

**§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.**

**§ 2º - O Estado e os Municípios estabelecerão sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das**

**sanções criminais previstas em lei.**

**§ 3º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por quaisquer dos motivos previstos no § 1º e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.**

**§ 4º - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

- Os direitos mencionados no parágrafo único do art. 8º da CE/RJ têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, valor adotado por aquela Constituição e fundamento da RFB. Esses direitos terão dotação orçamentária preferencial, segundo planos e programas de governo.
- No art. 9º, §§ 1º, 2º, e 3º, a Constituição do Rio de Janeiro coíbe qualquer tipo de discriminação entre pessoas. O § 4º do mesmo artigo reproduz o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, que traduz o princípio da celeridade processual.

**Art. 10 - As omissões do Poder Público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.**

**Art. 11 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade na qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**

**Art. 12 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:**

**I - de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;**

**II - da obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.**

- O art. 11 da CE/RJ reproduz o inciso LXXIII da CF/88, que trata da ação popular. Já o art. 12 da CE/RJ prevê, em seu inciso I, o direito de petição, e em seu inciso II, o de obtenção de certidões. Em ambos os casos, assegura-se o não pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância.

**Art. 13 - São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:**

***I - o registro civil de nascimento e respectiva certidão;***

***II - o registro e a certidão de óbito;***

***III - a expedição de cédula de identidade individual;***

***IV - a celebração do casamento civil e a respectiva certidão.***

- O artigo ampliou os direitos previstos no art. 5º, LXXVI, da CF/88. Além disso, em vez de garantir esses direitos aos “reconhecidamente pobres”, como o fez a Carta Magna, previu a gratuidade para aqueles que percebem até um salário mínimo.

**Art. 14 - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:**

***I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;***

***II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.***

**Art. 15 - São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.**

- O objetivo da previsão do art. 14 da CE/RJ é garantir uma vida mais digna aos portadores de deficiência e àqueles com doença crônica, que poderão usufruir de transporte público e serviços públicos gratuitos.

**Art. 16 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.**

- A CE/RJ prevê a adoção dos princípios da igualdade entre os administrados e do devido processo legal nos procedimentos administrativos.

**Art. 17 - Ao jurisdicionado é assegurada a preferência no julgamento da ação de inconstitucionalidade, do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário e da ação de alimentos.**

**Art. 18 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos estaduais nas esferas administrativa ou judicial.**

**Art. 19 - Todos têm direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.**

- O art. 18 da CE/RJ prevê quais ações terão preferência de julgamento. Nesse rol estão os remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção), a ação de inconstitucionalidade, a ação indenizatória por erro judiciário e a ação de alimentos.
- O art. 19 traduz o direito à informação, que tem sede na Constituição Federal.

**Art. 20 - Todos têm direito de tomar conhecimento gratuitamente do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos, estaduais e municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas.**

**§ 1º - O habeas data poderá ser impetrado em face do registro ou banco de dados ou cadastro de entidades públicas ou de caráter público.**

**§ 2º - Os bancos de dados no âmbito do Estado ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a averbar gratuitamente as baixas das anotações em seus registros, compilados das mesmas fontes, que originaram a anotação.**

**Art. 21 - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade**

**peçoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.**

**Art. 22 - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de qualquer daqueles direitos.**

**§ 1º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto, suas liturgias e seguidores.**

**§ 2º - Não serão admitidas a pregação da intolerância religiosa ou a difusão de preconceitos de qualquer espécie.**

**§ 3º - São invioláveis as sedes de entidades associativas, ressalvados os casos previstos em lei.**

**Art. 23 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade.**

**Parágrafo único - A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos que cometer.**

- No art. 21 da CE/RJ, o Estado do Rio de Janeiro inova ao proteger contra registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.
- O “caput” e o § 1º do art. 22 da CE/RJ reproduzem o modelo federal. O § 2º do mesmo artigo cria limites à liberdade religiosa, ao vedar a pregação da intolerância ou a difusão de preconceitos de qualquer espécie.

No parágrafo único do art. 23 da CE/RJ, o constituinte amplia a proteção ao direito de reunião, ao limitar a atuação da força policial.

**Art. 24 - A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos serão objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e**

***municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição da República.***

***Parágrafo único - Nos crimes de que trata este artigo, cabe ao Estado implementar um programa de proteção às testemunhas.***

***Art. 25 - Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo ou judicial, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***

***Art. 26 - O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.***

- O “caput” do art. 24 da CE/RJ situa os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos como objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e municipais competentes. Garante, ainda, um programa de proteção às testemunhas desses crimes, com o objetivo de diminuir a impunidade.
- Vale lembrar que, por previsão da CF/88, esses crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF).

***Art. 27 - O Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, facultando-lhes assistência espiritual, assegurando o direito de visita e de encontros íntimos a ambos os sexos, assistência médica e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a dados relativos ao andamento dos processos em que sejam partes e à execução das respectivas penas.***

***§ 1º - O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche, atendida por pessoal especializado, para menores até a idade de seis anos.***

***§ 2º - O aprendizado profissionalizante e o trabalho produtivo remunerado serão administrados e exercidos em unidades prisionais, industriais e/ou agrícolas, com lotação carcerária máxima de duzentos homens.***

***§ 3º - O trabalho do presidiário será remunerado no mesmo padrão do mercado de trabalho livre, considerando-se a natureza do serviço e a qualidade da prestação oferecida.***

***§ 4º - O salário do presidiário será pago diretamente pelo Estado.***

***§ 5º - O trabalho desempenhado pelo presidiário será de sua livre***



**escolha, de acordo com as possibilidades do sistema penitenciário do Estado e das conveniências públicas.**

**§ 6º - Tanto quanto possível, o Estado utilizará o trabalho dos presidiários na produção de bens de consumo e de serviços do próprio Estado.**

**§ 7º - É lícito aos presidiários optar pelo recolhimento à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os efeitos da seguridade social, quando voltarem à liberdade ou em proveito dos seus dependentes.**

**§ 8º - A opção acima prevista e o desempenho de tarefas de trabalho não afetarão o regime disciplinar interno dos presidiários, nem constituirão pretexto para qualquer tipo de favor.**

**§ 9º - Os princípios estabelecidos neste artigo não poderão superar a garantia de assistência semelhante ao cidadão livre, de baixa renda.**

**Art. 28 - Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o responsável por qualquer órgão público, seu preposto ou agente, que impeça ou dificulte, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições da permanência, alojamento e segurança para os que estejam sob guarda do Estado, por parlamentares federais ou estaduais, autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função.**

**Art. 29 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.**

**§ 1º - O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.**

**§ 2º - O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.**

**§ 3º - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família**

**do preso ou à pessoa por ele indicada.**

**§ 4º - Todo cidadão, preso por pequeno delito e considerado réu primário, não poderá ocupar celas com presos de alta periculosidade ou já condenados.**

**Art. 30 - O Estado obriga-se, através da Defensoria Pública, a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

**§ 1º - A lei disporá, como função institucional da Defensoria Pública, sobre o atendimento jurídico pleno de mulheres e familiares vítimas de violência, principalmente física e sexual, através da criação de um Centro de Atendimento para Assistência, Apoio e Orientação Jurídica à Mulher.**

**§ 2º - Comprova-se a insuficiência de recursos com a simples afirmação do assistido, na forma da lei.**

**Art. 31 - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para o pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.**

**Art. 32 - O Estado deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.**

- A CE/RJ assegura importantes direitos aos presos, ampliando o rol já bastante extenso previsto pela CF/88. Não se esqueceu nem mesmo de lhes assegurar o direito a visitas íntimas (risos). Esses direitos, entretanto, têm como limite o fato de não poderem superar a garantia de assistência semelhante ao cidadão livre, de baixa renda.

- O artigo 31 reproduz o inciso XXVI do art. 5º da CF/88. Já o art. 32 tem como objetivo garantir o acesso de todos os cidadãos às belíssimas praias do Rio de Janeiro, impedindo que estas sejam tomadas por edificações particulares.

## Direitos Sociais

**Art. 39 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.**

**Art. 40 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.**

**Art. 41 - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.**

**§ 1º - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela lei federal.**

**§ 2º - Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei.**

**Art. 42 - Os empregados serão representados na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.**

**§ 1º - O Estado e os Municípios garantirão a institucionalização de comissões paritárias de trabalho, nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.**

**§ 2º - Os representantes dos trabalhadores serão eleitos para um mandato de dois anos, por votação secreta entre todos os empregados, vedadas a eleição daqueles que exercem cargo ou função de confiança e a reeleição.**

**§ 3º - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.**

**§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, a partir do registro de sua candidatura e até um ano após o término do mandato, têm assegurada a estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista.**

**§ 5º - Nas entidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas comissões permanentes de acidentes de trabalho,**

**compostas eqüitativamente de representantes da empresa e dos trabalhadores, para prevenção dos mesmos e assistência de toda espécie aos acidentados.**

**Art. 43 - O Estado garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.**

**Art. 44 - A lei criará mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, inclusive por incentivos específicos.**

- O artigo 39 da CE/RJ reafirma a obediência aos direitos sociais previstos pela CF/88. Já artigo 42, garante a representação dos interesses dos empregados e servidores na Administração Pública. O mandato dos seus representantes será de dois anos, vedada a reeleição.
- O artigo 43 visa a eliminar o preconceito contra as mulheres, que muitas vezes dificulta o seu acesso à educação.

## Organização Estadual

**Art. 64 - A organização político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro compreende o Estado-membro e os seus municípios, todas entidades autônomas e exercendo suas competências constitucionais em seus respectivos territórios e circunscrições.**

**§ 1º - O território do Estado tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Constituição, compreendendo a área continental e suas projeções marítima e aérea e só podendo ser alterado mediante aprovação de sua população e lei complementar federal.**

**§ 2º - A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.**

**Art. 65 - No exercício de sua autonomia o Estado editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.**

**Parágrafo único - O Estado poderá celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios ou respectivos órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais.**

**Art. 66 - São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão.**

**Art. 67 - Incluem-se entre os bens do Estado:**

**I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;**

**II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, Municípios ou terceiros;**

**III - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;**

**IV - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.**

**Art. 70 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único - A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II - os direitos dos usuários;**

**III - política tarifária;**

**IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

**Art. 71 - É vedado ao Estado e aos Municípios:**

**I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

**II - recusar fé aos documentos públicos ou exigir reconhecimento de firma;**

**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

- O art. 64 da CE/RJ reafirma a autonomia do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos Municípios que o compõem.

- A alteração do território do Rio de Janeiro só pode se dar mediante aprovação de sua população e lei complementar federal (ver art. 18, § 3o, CF).
- As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países são bens da União, assim como as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.

## Das Competências do Estado

**Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República.**

**§ 1º - As competências político-administrativas do Estado são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e dos Municípios.**

**§ 2º - Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria do capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, a todos os segmentos de mercado, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, comercial, domiciliar, automotivo e outros.**

**§ 3º - Na construção de novos gasodutos para transporte de gás combustível deverão ser executadas derivações, as quais possibilitem o atendimento aos municípios que tenham seu território cortado por esses gasodutos, em locais a serem definidos pelas autoridades municipais em acordo com a concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado.**

- A CF/88 não listou, de forma taxativa, as competências dos Estados, motivo pelo qual a doutrina considera que esses entes da federação possuem competência remanescente (residual). O art. 72 da CE/RJ reproduz norma da Carta Magna (art. 25, § 1º) que prevê que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

**II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas**

**portadoras de deficiência;**

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

**V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

**IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

**XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;**

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

- O art. 73 da CE/RJ trata de competências comuns a todos os entes federativos. São competências de natureza administrativa (material).

**Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

**II - orçamento;**

**III - juntas comerciais;**

**IV - custas dos serviços forenses;**

**V - produção e consumo;**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

**X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;**

**XI - procedimentos em matéria processual;**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIII - assistência jurídica e defensoria pública;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.**

**§ 1º - O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.**

**§ 2º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.**

**§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

- O art. 74 da CE/RJ trata da chamada **competência concorrente**, que se caracteriza por ser uma competência **legislativa** atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (os Municípios não foram contemplados!).

- A competência da **União** está limitada ao estabelecimento de **regras gerais**. Fixadas essas regras, caberá aos Estados e Distrito Federal complementar a legislação federal. Caso a União não edite as



normas gerais, Estados e Distrito Federal exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

## Do Poder Legislativo

**Art. 94 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de Deputados, representantes do povo, eleitos entre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.**

**Parágrafo único - O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.**

**Art. 95 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.**

**Art. 96 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.**

**Parágrafo único - As deliberações, a que se refere o "caput" deste artigo, serão sempre tomadas por voto aberto.**

**Art. 97 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.**

- Diferentemente do que ocorre no modelo federal, nos Estados o Poder Legislativo é **unicameral**.
- A legislatura, de quatro anos, inicia-se com a posse dos Deputados Estaduais.

**Art. 98 - Cabe à Assembléia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:**

**I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;**

**II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

**III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em**

**conformidade com os planos e programas nacionais;**

**IV - normas gerais sobre exploração ou concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;**

**V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos ou remuneração;**

**VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;**

**VII - transferência temporária da sede do Governo;**

**VIII - organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal;**

**IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;**

**IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;**

**X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;**

**XI - exploração direta ou mediante concessão a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria do capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição de serviços de gás canalizado;**

**XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;**

**XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e entidades da administração pública indireta.**

- As competências previstas no art. 98 da CE/RJ são disciplinadas por lei, com sanção do Governador do Estado.

**Art. 102 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.**

**§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Deputados da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.**

**§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.**

**§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, a fim de que esta resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.**

**§ 4º - Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.**

**§ 5º - As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.**

**§ 6º - Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.**

**§ 7º - A incorporação às Forças Armadas de Deputado, embora militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.**

**§ 8º - Poderá o Deputado, mediante licença da Assembléia Legislativa, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.**

- O Deputado Estadual também faz jus à imunidade formal (art. 102, § 1º, da Constituição Estadual).
- Na hipótese de flagrante de crime inafiançável praticado por Deputado Estadual, este poderá ser preso (art. 102, § 3º, CE/RJ).
- Os Deputados Estaduais, desde a diplomação, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- Outra prerrogativa dos Deputados Estaduais diz respeito ao fato de que estes não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 103 - Os Deputados não poderão:****I - desde a expedição do diploma:**

**a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

**b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;**

**II - desde a posse:**

**a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**

**b) ocupar cargo ou função de confiança nas entidades referidas no inciso I, a;**

**c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;**

**d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.**

- O art. 1-3 da CE/RJ relaciona as condutas vedadas aos Deputados Estaduais. No inciso I, estão previstas condutas que não podem ser adotadas desde o momento em que ocorre a diplomação. Já no inciso II, temos condutas proibidas a partir da posse.

**Art. 104 - Perderá o mandato o Deputado:**

**I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

**III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;**

**IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;**

**V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na**

**Constituição da República;**

**VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**

**§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.**

**§ 2º - Nos casos do incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa (declarado inconstitucional – ADI 3208)**

**§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada plena defesa.**

**Art. 105 - Não perderá o mandato o Deputado:**

**I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Secretário Municipal de Prefeitura de Capital e de Município com no mínimo 300.000 eleitores, ou de Chefe de missão diplomática temporária;**

**II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

**§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.**

**§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.**

**§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado pode optar pela remuneração do mandato.**

- As situações de perda de mandato do Deputado Estadual previstas na CE/RJ são idênticas às previstas na CF/88 para os Deputados Federais e Senadores. Como é possível verificar, há situações em que a perda do

mandato é decidida pela Assembleia Legislativa. Em outras situações, é a Mesa quem declara a perda do mandato.

- Inconstitucionalidade do § 2º do art. 104 da CE/RJ: o STF entendeu caracterizada a ofensa ao § 1º do art. 27 da CF, que determina a aplicação, aos deputados estaduais, das regras da Constituição Federal sobre perda de mandato, bem como ao § 2º do art. 55 da CF, que prescreve que a perda do mandato parlamentar será decidida por **voto secreto** nos casos que enuncia.

## Do Processo Legislativo

**Art. 110 - O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I - emendas à Constituição;**

**II - leis complementares à Constituição;**

**III - leis ordinárias;**

**IV - leis delegadas;**

**V - decretos legislativos;**

**VI - resoluções.**

- A CE/RJ não prevê a possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Governador do Estado.

## Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 122 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

- Os recursos públicos sofrem duas formas de controle: o controle interno, realizado no âmbito de cada poder e o controle externo, realizado pelo Poder Legislativo. É por isso que o art. 122, da CE/RJ, dispõe que a fiscalização da administração pública municipal competirá:

- à Câmara Municipal, mediante controle externo;
- ao sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**

**I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;**

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;**

**III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

**IV - realizar, por iniciativa própria da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

**V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;**

**VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;**

**VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao**

**dano causado ao erário;**

**VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

**IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;**

**X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.**

**§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.**

**§ 2º - Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.**

**§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

**§ 4º - O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.**

**§ 5º - Os responsáveis pelo sistema de controle interno previsto neste artigo, na área contábil, serão, necessariamente, contabilistas inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.**

**§ 6º - Aplica-se ao Tribunal de Contas, no que couber, o disposto no artigo 152, §§ 1º e 3º, desta Constituição.**

• Das atribuições relacionadas no art. 123 da CE/RJ, chamamos sua atenção para o seguinte:

a) O Tribunal de Contas do Estado emite **parecer prévio** sobre as contas que o **Governador** do Estado tenha prestado anualmente. Todavia, o TCE/RJ não julga as contas do Prefeito: cabe à Assembleia Legislativa fazê-lo.

b) O TCE/RJ tem competência para **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte



prejuízo à Fazenda Estadual.

**Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.**

**§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.**

**§ 3º - No Município do Rio de Janeiro, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas nesta seção, inclusive as relativas ao provimento de cargos de Conselheiro e os termos dos §§ 3º e 4º do artigo 131 desta Constituição.**

**§ 4º - As contas do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro serão submetidas, anualmente, à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.**

- O TCE/RJ auxilia as Câmaras Municipais no exercício do controle externo dos Municípios. A única exceção é o controle externo do Município do Rio de Janeiro, que é de responsabilidade da Câmara Municipal com auxílio do TCM/RJ.
- Compete ao TCE/RJ apreciar as contas dos Prefeitos Municipais, com exceção do Prefeito do Rio de Janeiro. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

**Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:**

**I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;**

**II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;**

**III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

**IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

**V - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Câmara Municipal do Poder Executivo Municipal e demais entidades referidas no inciso III;**

**VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e de inspeções realizadas;**

**VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

**IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal;**

**X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.**

**§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao**

**respectivo Poder Executivo as medidas cabíveis.**

**§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.**

**§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.**

**Art. 126 - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.**

- O parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos (exceto o do Rio de Janeiro) deverá ser elaborado pelo TCE/RJ em sessenta dias, a contar de seu recebimento;
- Depois disso, o parecer será encaminhado à Câmara Municipal e ao Prefeito, sugerindo-se as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara.

**Art. 128 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio do pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 158, desta Constituição.**

**§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada, formação superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, que exijam tais conhecimentos.**

**§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão escolhidos:**

**I – quatro pela Assembléia Legislativa;**

**II – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público, o qual será indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.**

**§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente**

**poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.**

**§ 4º - Os Conselheiros, nos casos de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Gostou do nosso material? Caso queira saber mais sobre o Estratégia Concursos, é só acessar nosso site:  
<http://www.estrategiaconcursos.com.br>.

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

**Facebook do Prof. Ricardo Vale:**

<https://www.facebook.com/profricardovale>

**Facebook da Profª. Nádia Carolina:**

<https://www.facebook.com/nadia.c.santos.16?fref=ts>

**Canal do YouTube do Ricardo Vale:**

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96bipII715yzS9Q>

**Periscope do Prof. Ricardo Vale:** @profricardovale

Dúvidas sobre nosso site: [contato@estrategiaconcursos.com.br](mailto:contato@estrategiaconcursos.com.br) (E-mail)

**Conheça nossos cursos:**

Pacote Completo para o TRE/RJ:  
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/pacote-completo-p-tre-rj-tecnico-judiciario-area-administrativa-com-videoaulas/>

Pacote Completo para o MP/RJ:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorConcurso/mp-rj-365/>

Pacote Completo para o TCM/RJ:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/pacote-completo-p-tcm-rj-tecnico-de-controle-externo-8457/>

Outros Cursos: <http://www.estrategiaconcursos.com.br>